



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.721972/2014-47
RESOLUÇÃO	3302-002.804 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório, que deferiu parcialmente o direito creditório.

Na origem, a Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS – exportação, relativos ao 4º Trimestre de 2011.

Consta do Despacho Decisório de fls. 82/86 que o contribuinte apesar de apresentar relação com Notas fiscais relativas às aquisições de bens do Ativo Imobilizado ao longo dos meses de 2010 e 2011, realizou o aproveitamento de créditos extemporâneos de forma concentrada no mês de dezembro de 2011, sem a retificação dos respectivos períodos a demonstrar a apuração, mês a mês, dos créditos pleiteados. Dessa forma, reconheceu-se tão somente os créditos demonstrados na relação de notas fiscais, tomando como base o mês no qual o referido crédito foi efetivamente demonstrado, qual seja dezembro de 2011.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o § 4º do 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelece expressamente que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Anexa, ainda, os Dacon's dos períodos para demonstrar que não houve o reconhecimento dos créditos em 2010 e 2011, de modo que, não ocorrida a apropriação destes créditos, não haveria que se falar em apropriação dos créditos em duplicidade.

A DRJ, no entanto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, sustentando, em síntese, que o aproveitamento de créditos extemporâneos do PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, deve seguir o regime da competência contábil, ou seja, deve ser realizado nas competências (períodos de apuração) relativas aos fatos que lhes deram causa, havendo a necessidade de se realizar a retificação das obrigações acessórias (Dacon, DCTF e EFD-Contribuições) correspondentes.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

A apropriação extemporânea dos créditos de PIS/Cofins no regime não cumulativo deve seguir o regime da competência contábil, ou seja, deve ser realizada nas competências mensais relativas aos fatos que lhes deram causa. Em contrapartida, exige a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada, referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração das referidas contribuições. COSIT/RFB. EFEITO VINCULANTE NO ÂMBITO DA RFB. Consoante art. 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018, os pareceres normativos e as soluções de consulta emitidas pela Cosit são dotadas de efeito vinculante no âmbito da RFB.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo, em síntese, a reforma da decisão recorrida, pelos mesmos fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No entanto, como será demonstrado a seguir os presentes autos não se encontram ainda em condição de julgamento imediato.

Como relatado, a r. decisão recorrida, apesar de reconhecer a possibilidade do aproveitamento do crédito de PIS e Cofins em períodos subsequentes, sustenta que ao fazê-lo, o contribuinte deveria recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as declarações entregues à Receita Federal.

A Recorrente, por sua vez, sustenta a possibilidade de utilização extemporânea, isto é, em mês subsequentes, de crédito não aproveitado em determinado mês. Sustenta que, nos termos das diversas decisões preferidas pela CSRF do CARF, o crédito relativo a tais contribuições poderia ser aproveitado sem a demanda da retificação do DACON.

Sobre o aproveitamento extemporâneo de créditos, destaca-se que a necessidade de retificação das declarações originais tem como fundamento o fato de que, o contribuinte, ao assim proceder, é capaz de comprovar o não aproveitamento em duplicidade do crédito pleiteado.

Não se nega a importância de tal preocupação. A retificação, porém, não pode ser considerada como a única forma de demonstração inequívoca de que o aproveitamento, afora do mês em que o gasto foi incorrido, não teria gerado um duplo aproveitamento de créditos.

No presente caso, como reconhecido pela própria autoridade de origem em seu despacho decisório, a contribuinte além de apresentar relação com Notas fiscais relativas às aquisições de bens do Ativo Imobilizado realizadas ao longo dos meses de 2010 e 2011, não registrou qualquer crédito nos meses de aquisição, tendo considerado tão-somente o valor total em dezembro de 2011, conforme tabela elaborada a seguir:

Tributo	Mês Crédito	Rubrica	Valor na Exportação SOMA	Crédito Aliq. Cofins 7,6%
COFINS	01/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	02/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	03/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	04/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	05/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	06/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	07/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	08/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	09/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	10/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	11/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	12/2010	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	01/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	02/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	03/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	04/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	05/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	06/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	07/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	08/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	09/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	10/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	11/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	0,00	
COFINS	12/2011	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou	5.767.571,35	438.335,42

Da referida tabela, elaborada pela própria autoridade fiscal, é altamente provável que tais créditos não tenham sido utilizados anteriormente, em outros períodos. O documento mencionado, contudo, apesar de constituir forte indício da não utilização do referido crédito em momento anterior, não pode ser utilizado para lastrear um eventual provimento do Recurso ora analisado.

Diante de todo o exposto, existindo ainda possíveis dúvidas a respeito do direito creditório da contribuinte, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

- (i) verifique o valor do direito creditório – caso existente – referente a cada mês, à semelhança do realizado no item 9 do despacho decisório.
- (ii) considere em sua avaliação, as notas fiscais juntadas aos autos, a fim de validar a conformidade dos gastos incorridos ao conceito de insumo, segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- (iii) intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara